## PROCEDIMENTOS ESPECIAIS CÍVEIS LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

Cristiano Chaves de Farias Fredie Didier Jr.



## TEORIA GERAL DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

JOSÉ JOAQUIM CALMON DE PASSOS

Professor Emérito da Universidade Federal da Bahia. Professor Titular Aposentado da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Procurador de Justiça Aposentado.

1. Se alguma coisa se tornou necessária no mundo de hoje, para que o homem comum recupere suas referências no tocante aos sofisticados saberes com que pretendem sufocá-lo, é o que nos recomenda Boaventura de Sousa Santos, concitando-nos a regressar às perguntas simples1. E isso é correto, porquanto todo saber é saber do homem e tem como móvel um saber sobre o homem, por conseguinte também deve ser um saber para o homem. Por força disso, nenhum conhecimento é neutro, absoluto e para sempre, não podendo ser imposto aos homens, que têm sempre o direito (no sentido de poder resistir e rejeitar) de problematizá-lo, tendo em vista o que lhes for existencialmente mais valioso e conveniente. O saber está a serviço do homem e não o homem a serviço do saber2. Este esforço no sentido de dar respostas simples às perguntas simples que faço a mim mesmo é o que tem inspirado toda a minha atividade intelectual nos últimos tempos e estará também presente neste nosso trabalho. Se com isso desagradar aos doutos, desagradarei àqueles que não foram o objeto principal de minha preocupação. Se for entendido pelo homem comum e ajudá-lo a decodificar o que procuram ocultar-lhe, me considerarei premiado. Se nem uma coisa nem outra obtiver, fracassei. Mas isso não pesa muito, porque meu tempo já é bem pouco e não posso gastá-lo com frustrações.

<sup>1.</sup> Boaventura de Sousa Santos, A crítica da razão indolente. Contra o desperdício da experiência, São Paulo: Cortez, 2000, p. 55 e s.

<sup>2.</sup> Nosso *Direito, poder, justiça e processo* — *julgando os que nos julgam*, Rio de Janeiro: Forense, 1999.

- 2. Nessa linha de fazer perguntas simples e encontrar respostas simples é que me indago sobre o que será, afinal, isto que chamamos de processo jurisdicional, vale dizer, um comportamento mediante o qual sujeitos desavindos pretendem obter, de um terceiro, uma solução revestida de impositividade, isto é, em condição de submeter a sua eficácia quem vier a ser vencido? Simplificando, já que procuro respostas simples, vejo esse fenômeno como assentado em quatro pilares: exige-se que os interessados se dirijam a um terceiro e exteriorizem (formalizem) para ele suas pretensões. Chamemos a isso de postulação. Segunda exigência é a de que, para um mínimo de segurança da imparcialidade da decisão, esse terceiro seja alguém estranho aos acontecimentos, isto é, desconhecedor dos fatos constitutivos do conflito. Daí a necessidade de que venha a ter condições, para decidir, de formar seu convencimento a respeito desses mesmos fatos. Chamemos a isso de instrução. Depois, já devidamente informado, incumbe a esse terceiro dar uma decisão ao conflito. Por fim, tendo afirmado a prevalência de um dos interesses, resta ao julgador a efetivação do que decidiu. Eis aí, portanto, o essencial a todo processo jurisdicional. Impossível processo sem postulação, impossível decisão sem instrução e incompreensível haver decisão do conflito sem a efetivação do quanto decidido.
- 3. Ora, para postular, instruir, decidir etc., de duas uma, ou tudo isso se cumpre de forma inteiramente livre, cada qual dos interessados postulando, instruindo, decidindo e efetivando pelo modo que melhor lhe aprouver, ou deverá haver uma definição prévia de como realizar essas atividades. Esta segunda solução se impôs universal e necessariamente. Outrossim, envolvendo a espécie interesses de sujeitos que se contrapõem, ou são outorgadas iguais faculdades a ambos, ou se desnaturará a solução imparcial do conflito. Chama-se de contraditório a essa exigência de bilateralidade. Prosseguindo na busca de respostas simples, concluímos ser indispensável essa bilateralidade tanto na postulação quanto na instrução. Sem isso o terceiro, julgador, fica impossibilitado de decidir imparcialmente, salvo se lhe couber não decidir, mas homologar simplesmente o que disser aquele cuja versão seja de sua preferência. Isso é tão aberrante que se mostra impensável. Por fim, a decisão. Essencial que ela seja motivada. Decidir um conflito sem dizer por que razão um dos interesses foi privilegiado não é decidir, é impor. Pura dominação e arbítrio, coisas horríveis que o esforço civilizatório do homem luta por minimizar, enquanto não for possível de todo eliminá-las. Nem é outra a vocação histórica e a finalidade civilizadora do processo jurisdicional. Necessário, ainda, e este

é um ganho político imposto pelo Estado de Direito Democrático, que a decisão seja submetida a controles de sua conformidade com o previamente posto como direito, atendido o devido processo constitucional de produção do direito, visto como, numa democracia, governam as normas, não os homens. Por fim, já que o direito não é um simples dizer sobre o comportamento humano, mas um dizer que nada diz se não se traduzir em faticidade, dando concreção ao que foi decidido e se tornou juridicamente certificado, deve quando decidido produzir mudanças concretas, isto é, ser objeto de execução (efetivação).

4. Esse itinerário é essencial a todo e qualquer processo jurisdicional, seja qual for o procedimento que venha a ser formalizado, quer para a postulação, quer para a instrução, quer para a decisão, seu controle e execução. Ele é o núcleo rígido do que modernamente se chama de devido processo legal, que prefiro denominar, porque mais expressivo, a meu sentir, devido processo constitucional de produção jurisdicional do direito. Essa minha convicção sempre me levou a estranhar as louvaminhas e catilinárias que são feitas por muitos juristas em favor ou desfavor do chamado procedimento ordinário e dos denominados procedimentos especiais. O que se me afigura importante, na ótica do que acabo de justificar, é verificar se no procedimento, seja ele qual for, o essencial a todo processo jurisdicional foi atendido. Se o foi, tudo bem. Se não o foi, tudo mal. O que comporta avaliação crítica são as mudanças procedimentais simplificadoras que se revelem necessárias e possíveis, sem sacrifício do que é da essência do processo jurisdicional. O princípio da economia processual consiste precisamente nisto — toda formalidade desnecessária para assegurar o essencial no processo a fim de que haja respeito ao devido processo constitucional pode e deve ser descartada. Mas o senso comum também adverte que, sendo isso possível, essa simplificação que representa melhoria deve ser efetivada em relação a todos os processos, isto é, deve ser uma simplificação do procedimento ordinário. E deve sê-lo porque procedimento ordinário é aquele modelo que otimiza a tutela jurídica, mediante a tutela jurisdicional, vale dizer, o modelo aplicável à quase-totalidade dos processos. Procedimento ordinário é o que traduz o excelente para a quase-totalidade dos processos, tanto em termos de garantias quanto em termos de economicidade. A perda de perspectiva da dimensão democrática do processo, mesmo por parte daqueles que utilizam o discurso democrático, mas têm pouca vontade ou pouco traquejo para sua prática, é que leva a identificar o procedimento ordinário como algo negativo. Ele deve ser o procedimento por excelência e se por acaso estiver mal estruturado,

que se entendendo inadequado o procedimento ordinário, seja ele deixado como está, apenas injuriado gratuitamente, tentando-se a escapatória pelo que é desigualizador e complicador — gerar miríades de procedimentos especiais, ao sabor de cada comichão processual e sempre acobertando algum tratamento privilegiado.

- 5. A especialidade do procedimento deve ser, portanto, uma exceção, só justificável em face da absoluta necessidade de se atender a algo tão específico que seria disfuncional e até lesivo adotar-se na sua inteireza o procedimento ordinário. O que se impõe como técnica e politicamente correto é ter-se um procedimento ordinário excelente, porque ele é o meio a ser empregado na esmagadora maioria dos casos. Péssimo, política e tecnicamente, será optarmos por deixar inadequadamente regulado o que deve servir para a quase-totalidade dos litígios e nos perdermos em elucubrações cerebrinas para institucionalizar excepcionalidades. Não devemos encorajar a ressurreição da crença arcaica de que para cada pretensão há um procedimento ideal, ou que seja conveniente agruparmos pretensões e tratálas de um modo procedimental específico. Essa visão, data venia, cheira a um romanismo arcaico. Tenho como fundamental, ainda na linha de recuperar a valia das perguntas simples e a importância das respostas simples. jamais perdermos de vista a evidência de que nada é ontologicamente jurídico. Há relações sociais e fatos sociais que, para fins de convivência humana ordenada, qualificamos juridicamente. Essa qualificação se dá, num primeiro momento, mediante uma redução de complexidade no espaço do sistema social. Ela é o direito posto, resultado de uma decisão política que formaliza modelos de decidibilidade para os conflitos que se configurarem na convivência social, predeterminando o que é proibido, devido e permitido. Para concreta ordenação da vida social (composição dos conflitos) há necessidade de uma segunda redução de complexidade em nível de sistema jurídico, por conseguinte, uma segunda qualificação que se dá mediante a aplicação do direito posto. Neste preciso momento, institui-se a certeza jurídica e o que se cumpria como validade faz-se, socialmente, faticidade.
  - **6.** No processo jurisdicional, este momento de aplicação do direito posto, no tocante ao que é objeto do conflito, constitui o que denominamos *tutela jurisdicional*. Teoricamente, ela deve ser a atualização, no caso concreto, daquela *tutela jurídica* que o direito posto instituiu. Não vejo por que não sermos rigorosos terminologicamente, quando lidamos com um saber que é substancialmente linguagem. O direito posto define a tutela

jurídica que cumpre seja efetivada, quando necessário, pela tutela jurisdicional. No Estado de Direito Democrático foram bem diferenciados os dois momentos e colocados sob a responsabilidade de agentes políticos distintos e com distinta forma de legitimação. O direito posto é produzido pela função legislativa (predominantemente política) e formaliza o direito positivo. Operacionalizando o sistema, dá-se a aplicação do direito posto, o que se concretiza no âmbito do (sistema) Estado, tanto pela *função admi*nistrativa quanto pela função jurisdicional (que permanecem decisões políticas, mas de abrangência mais restrita, porque já delimitadas legalmente (intra-sistêmicas) e submetidas a controles de sua adequação com o juridicamente posto. Disso se conclui que, em verdade, o que se mostra bastante diferenciada é a tutela jurídica, porque vinculada à gama dos variados interesses que, no mundo da vida, mobilizam os homens e levam-nos a interagir. A tutela jurisdicional é somente e apenas um dizer (certificação) sobre aquela outra tutela como devida no caso concreto. Sendo um dizer, linguagem, jamais pode ter a diversidade de tratamento que têm os objetos referidos a essa linguagem. E se para esse dizer é necessário formalizar-se um procedimento, este proceder, antes de reclamar sua diversidade (o que gera insegurança e faz suspeitar haver o propósito de assegurar privilégios) exige uniformidade. O que reclama tratamento diferenciado, em verdade, porque necessariamente diferenciada, é a efetivação da tutela jurídica certificada como devida pela tutela jurisdicional. O momento da certificação dispensa especificidades do procedimento. Se eu disser a alguém: "Levante um boi", e disser a outro: "Levante o braço", enquanto linguagem, comunicação de uma ordem, as duas proposições se equivalem e para se fazerem inteligíveis e legítimas reclamam o atendimento às mesmas regras. O problema surge quando se atenta para a faticidade da ordem. Levantar a mão é fácil. Levantar um boi é bem mais complicado. Disso se recolhe facilmente a conclusão de que é no momento da efetivação do decidido que a diversidade se mostra presente e capaz de reclamar tratamento diferenciado. Isso me parece muito pouco e muito pobre para justificar procedimentos especiais. O que se especializa é o momento satisfativo do procedimento. A rigor, por conseguinte, a única especialidade pensável será neste nível – no da efetividade da decisão, vale dizer, no da efetividade da tutela jurídica certificada como devida pela tutela jurisdicional. É essa especificidade que, associada ao princípio da adstrição do juiz ao pedido ou, melhor dizendo, ao thema decidendum, pode excepcionalmente reclamar certos ajustamentos na postulação ou na instrução. Mas tão irrelevantes que mais se apresentam como adequações do que como especializações.

- 7. Perseveremos no propósito de pensar de um modo simples. Nessa sempre que alguém se dirige a um magistrado. linha, percebo que, sempre que arguenta de seu direito ou a inexistência de la vida que afirma la concentrata de la contendor a determinado bem da vida que afirma la concentrata de la contendor a determinado bem da vida que afirma la concentrata de la concentrata del concentrata de la concentrata de dele pretende é que *certifique* a contendor a determinado bem da vida que afirma lhe deve do direito. E isso porque essa porq do direito de seu contendor a determa la determa la deserma la des ser atribuído ou assegurado, segundo está sendo contestada por aquele sem cuja aquiescência inexistirá a certeza de prestação de prestação de certe. está sendo contestada por aque.

  za do direito. Assim, podemos dizer que a pretensão à prestação da ativida.

  la certica de direito de certica existência de um uneno. Mas corra a satisfação da pretensão do direito a que se vincula. Quero certificação para lograr satisfação. Há situações em que, ocorrendo a certificação, tam. para lograr sansjuçuo. The strong se dá porque o bem perseguido é obtenível com o simples dizer do juiz revestido de impositividade. Quando isso acontece, fala-se em ações declaratórias e constitutivas. Mas há situações, e até são elas as mais numerosas, em que a certificação do julgador é por si só insuficiente para que ocorra a satisfação. Isso porque o bem pretendido pelo vencedor reclama, para sua efetividade, vale dizer, para se integrar no seu patrimônio, um ato do vencido. Ato que se traduzirá em um dar, fazer ou não fazer alguma coisa. Fala-se, aqui, em tutela incompleta, por força desse plus que à certificação deve suceder. São as denominadas ações condenatórias. Nelas, havendo resistência do vencido ao cumprimento do preceituado (certificado) na sentença, subsiste para o magistrado o dever de efetivar o que decidiu. Esses modos de efetivar é que necessariamente devem ser diversificados, dada a variedade de circunstâncias a que pode estar associada a efetivação do julgado. Mas é inadequado dizer que isso reclama procedimentos especiais. A cognição prescinde de especializações e a execução pede procedimentos que sejam adequados para a efetivação da tutela jurídica.
  - 8. Esse modo simples de ver as coisas (muitos dirão que não é simples, porém simplório) é transformado num quebra-cabeças enlouquecedor, ou por injunções do poder político ou conveniência do poder econômico. ou pela necessidade de valorização profissional dos que acreditam seja tão mais valioso o saber quanto mais hermético ele for. Os sacerdotes, durante muitos séculos, dominaram os homens mediante o ocultamento de seu pseudo-saber e poder. Hoje, infelizmente, o dito saber científico faz o mesmo caminho. Ela como caminho esta como caminho. mo caminho. Ele que assentou sua legitimação no nobre propósito de libertar os homens das manipulações cabalísticas, deixa cada dia mais de ser algo inteligível para algo inteligível para o senso comum, recolhendo-se ao recinto dos seus templos sagrados (fórma). templos sagrados (fórmulas, laboratórios, compêndios, teorias e subteorias)

em cujos umbrais só podemos penetrar, nós ignorantes, com os olhos voltados para o chão e a coluna vertebral curvada em arco. Tal como os antigos sacerdotes, os novos sacerdotes da ciência em verdade são a outra face do poder político e do poder econômico, porque a eles se associaram no propósito de colonização do mundo da vida, o único em que é possível ao homem comum conviver e sobreviver.

- 9. Pensando assim, que seria uma teoria geral dos procedimentos especiais? Surpreendentemente, ela só pode ser a afirmativa de que *inexiste uma teoria geral dos procedimentos especiais*. Se algum princípio norteador pudesse ser formulado eu o formularia nesses termos. Todos os sujeitos envolvidos em conflitos de interesses cuja solução seja confiada ao Estado, por meio de seu agente político magistrado, têm garantidos, constitucionalmente, seus direitos de postular, de efetivar os meios indispensáveis à formação do convencimento do julgador, de exigir dele motivar satisfatoriamente o que venha a decidir e de dispor, na estrutura da organização política do Estado, de instituições e de instrumentos de controle tanto da legalidade da decisão quanto da legalidade do comportamento do julgador. Se isso inexiste, tudo o mais é perfumaria. Se isso existe, problemas de detalhes são irrelevantes.
- 10. Para não parecer que sou apenas um discursador inconsequente, ou um iconoclasta, como já me cognominou um colega, vou tentar analisar dois procedimentos especiais para ver em que consiste essa tão importante especialidade. Escolho, por exemplo, os interditos possessórios. Qual sua especialidade *procedimental*? A previsão da medida liminar, que outra coisa não é senão antecipação da tutela, instituto que deveria merecer regulamentação de caráter geral para sua aplicabilidade (por juízes responsáveis) em todos os casos em que isso se impusesse. E o mandado de segurança? A dispensa de produção de prova em audiência. Mas isso resulta da suficiência da prova documental, e sempre que isso ocorre deve haver o julgamento antecipado da lide. Assim, chegamos à conclusão de que o qualificativo de *especial* se dá, em verdade, na quase-totalidade dos casos, em virtude da natureza da tutela jurídica a ser efetivada, vale dizer, em termos de satisfação e não de certificação. Problema muito mais de pressupostos de direito material que de procedimento.
- 11. Ouso dizer, portanto, que todas as catilinárias contra nosso procedimento ordinário são uma forma de despistamento, desviando-se a atenção do homem comum do que é fundamental. Se não é bom o nosso procedimento ordinário, isso só pode ocorrer por força de vícios de origem que fazem dele um péssimo procedimento, mas esses mesmos vícios tornarão

péssimos quantos procedimentos especiais forem maquinados. Sendo assim, por que não voltarmos nossa atenção para aqueles vícios e deixarmos em paz a pobre vítima que é o nosso procedimento ordinário? Não posso. aqui, cuidar desses vícios com a profundidade que merecem. Vou apenas mencioná-los, talvez até omitindo alguns e sem preocupação com prioridades. De Norte a Sul blatera-se contra o grande número de recursos que engessam nosso processo. E por que temos tantos recursos? Por dois motivos: os tribunais não abrem mão de controlar os juízes de hierarquia inferior (perdoem falar em hierarquia quando cuido de agentes políticos, mas esta é uma de nossas peculiaridades) e o controle dos juízes pelos tribunais é impossível sem uma pletora de recursos, mediante os quais eles possam corrigir (passe a heresia) os desacertos dos despachos, das interlocutórias, das sentenças terminativas e das sentenças definitivas proferidas em todos os processos e por qualquer juiz. Só isso já determina um dilúvio capaz de fazer naufragar até a arca de Noé. Mas é também necessário que, nos próprios tribunais, uns juízes tenham mais poder que outros, daí a necessidade de recursos inclusive na tramitação dos processos nos tribunais — agravos inominados, agravinhos, agravos de divergência etc. etc.

- 12. Nem é só. País extremamente centralizador fantasiado de Federação, os "nobres" de Brasília legislam sobre tudo e decidem sobre tudo. mas é no espaço estadual que essas leis e decisões produzem consequências. Destarte, toda questão decidida pela Justiça local envolve uma questão federal, donde ser possível haver recursos especiais aos milhares e milhares, vindos de todos os recantos, para serem decididos por poucos ministros. E são poucos os ministros porque ampliar a composição do STJ será macular a majestade desse Egrégio Pretório. Se o Presidente da República atrai tudo, como o centro da Terra, por força da lei da gravidade, por que o STJ vai abrir mão dessa lei tão fundamental? Por outro lado, repensarmos nossa Federação, nem pensar. Como permitir descentralização legislativa se isso importa perda de poder, e só perde poder quem é louco? Além disso, se desde nossas origens fomos centralizadores, desigualizadores, expropriadores, como mudar de uma hora para outra essa vocação histórica? Nada mais justo, portanto, do que nos aplicarmos no irrelevante para permitir seja esquecido e encoberto o que é fundamental.
- 13. Mas não é só. Temos uma Constituição Federal que é um verdadeiro Guia de Cidadania. Para não nos perdermos em nosso espaço cívico, ela nos disciplina a todos e sobre tudo. Nada escapa a sua vigilância. Até espirrar pode, em certas circunstâncias, configurar uma inconstitucionalidade. Ora, se é assim, dificilmente em algum processo, com engenho e

arte, não será possível uma prejudicial de inconstitucionalidade. E porque somos uma democracia radical e nosso mais recente espelho são os outros Estados Unidos, os do Hemisfério Norte, com o qual só temos de comum essas duas palavras, instituímos o controle difuso da inconstitucionalidade, pelo que todo e qualquer juiz pode decretar inconstitucionalidades, hoje, inclusive, mediante liminares com eficácia nacional, mesmo que concedida pelo juiz federal de Patos de Qualquer Coisa, que fica em algum lugar do Brasil, sem esquecer que todos os juízes do país podem fazer muxoxo, impunemente, para o que o Supremo decidir sobre inconstitucionalidade. Daí a nossa algazarra jurídica, o que leva a que ninguém se entenda, porque ninguém ouve o que lhe dizem, tantos são os que estão dizendo tudo ao mesmo tempo e contraditoriamente, enquanto o Supremo Tribunal Federal brinca de ser uma Corte Constitucional.

14. Pretende-se a celeridade do processo, o que pediria oralidade e concentração de atos procedimentais. Isso só será possível quando investirmos com seriedade na formação dos profissionais do direito e aceitarmos que não se pode fazer de funções relevantes para a sociedade uma espécie de espólio familiar ou estamentário, impedindo-se sempre e por todos os meios a competição entre os competentes, e sempre se assegurando o futuro dos filhos e dos afilhados. Sem a formação excelente dos operadores do direito, não podemos ter uma excelente aplicação do direito. E disso não queremos nem falar. Outrossim, sem magistrados do primeiro grau liberados da tutela dos tribunais mas, em compensação, efetivamente responsabilizáveis por seus abusos e desvios, jamais teremos um processo que atenda aos interesses da sociedade. Propugna-se o aumento cada vez maior de poderes para o magistrado, mas se exorciza qualquer discussão sobre sua legitimação democrática e sobre como se assegurar a sociedade contra seus abusos e desvios. Deseja-se libertar o Judiciário da carga insuportável de suas tarefas e demagogicamente se estimula a litigância, só benéfica para proporcionar posturas demagógicas de todos os operadores do direito e alargar o espaço de influência política do Judiciário, em que pese seu alto custo financeiro e social. Ilude-se o povo brasileiro com a empulhação de que se pode solucionar os problemas econômicos, políticos e sociais de um país operando como micro, com utilização dos instrumentos jurídicos, quando eles só comportam solução como macro e por via do processo político e econômico. Ocultar que o litígio é uma doença social, como as várias moléstias são doenças do corpo, e incentivar a judicialização da solução dos conflitos equivale a lutar pela ampliação dos hospitais e ambulatórios, em vez de investir na profilaxia das doenças.

Nada justifica admitir-se como ideal uma sociedade em que médicos e operadores do direito sejam pessoas particularmente favorecidas em termos de oportunidades de trabalho e enriquecimento.

15. Se as coisas não fossem assim, nosso procedimento ordinário seria uma beleza de procedimento. Advogados responsáveis ou mesmo órgãos estatais fariam a triagem prévia do que deve inevitavelmente ser levado aos tribunais, porque resistente à composição extrajudicial. Isso feito, compareceriam os litigantes, tecnicamente assistidos, perante um magistrado bem preparado e aparelhado para a função que definiria quanto necessário para formar seu convencimento e poder decidir. Isso feito, asseguraria a efetividade do que decidiu. Recurso? Só para que, sem efeito suspensivo, se obtenha o controle de validade e legalidade (não revisão de matéria de fato) do que foi decidido, exigindo-se precisa especificação e fundamentação da existência desses vícios. Caso se comportou o julgador de modo ilegal ou moralmente incorreto, indispensável que seja viável sua responsabilização efetiva, que para sê-lo não pode ser confiada aos responsáveis pela função jurisdicional mas a um órgão representativo da sociedade. Tribunais? Sim, mas tribunais cuja função seja restrita àquela tarefa de controle da legalidade e validade de quanto decidido. A par disso, um sistema rigoroso de punição do abuso do direito de litigar e do abuso do direito de defesa, ao lado de um controle também rigoroso do comportamento dos operadores do direito sem função judicante. Mas para que as coisas sejam assim, indispensável a existência de cidadãos, cidadãos verdadeiros, não cidadãos de papel ou tutelados, que esses não passam de garrafas vazias em que se apôs um rótulo enganador. E isso só se faz socialmente, mediante o processo político, portanto antes, fora e além do direito.

16. Para completar a paisagem, até porque já me excedi, só resta dizer que todos nós, governantes e governados, graças a Deus temos muitos poderes e direitos, mas nenhuma responsabilidade. E mesmo quando há responsabilidade *formalmente* prevista, há a inviabilidade institucional para se apurar essa responsabilidade. Somando-se tudo isso, resulta o nosso supremo desprezo pela lei, que não tem a nossa cara nem é fruto de nosso empenho, nem nos assegura nada efetivamente. E se é assim, vamos fazer gols de mão. Caso algum juiz resolva marcar a falta, haverá sempre um cartola para resolver o problema no tapetão. E viva o povo brasileiro!